



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 , DE 2017 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.143, de 2012,  
que *DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS  
EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL QUE  
PRESTAM SERVIÇOS NO ÂMBITO DO  
DISTRITO FEDERAL, A ENVIAR MENSAGEM  
AOS CONSUMIDORES SOBRE O LIMITE DA  
FRANQUIA CONTRATADA.***

**AUTORA: Deputada ELIANA PEDROSA**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO  
VERAS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.143, de 2012, de autoria da Dep. Eliana Pedrosa, que dispõe sobre a obrigação das empresas de telefonia móvel, que prestam serviços no âmbito do Distrito Federal, a enviar mensagem aos consumidores sobre o limite da franquia contratada.

Em seu art. 1º a proposição estabelece que as empresas prestadoras de serviços de telefonia móvel pós-paga, transmissão de dados, internet móvel e fixa situadas no Distrito Federal ficam obrigadas a informar aos consumidores o exato instante em que excederam o limite da franquia contratada, podendo ser disponibilizado mediante mensagem de texto, página da internet e mensagem de voz (parágrafo único).

O art. 2º dispõe que a inobservância desta lei acarretará nas penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078/1990.

O art. 3º estabelece que a adoção das medidas necessárias para cumprimento dessa lei ficará a cargo dos órgãos do consumidor do Poder Executivo.

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificção, a autora ressalta que o projeto tem por finalidade criar mecanismos de proteção aos direitos básicos dos consumidores que pela total ausência de informação são constantemente surpreendidos com valores acima dos que foram inicialmente contratados, o que facilita a cobrança de valores indevidos e aumentam a inadimplência.

A Comissão de Defesa do Consumidor apresentou parecer pela aprovação.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

A presente proposição dispõe sobre a obrigação das empresas de telefonia móvel, que prestam serviços no âmbito do Distrito Federal, de enviar mensagem aos consumidores sobre o limite da franquia contratada.

A proposição também impõe às empresas de telefonia as penalidades do art. 56 da Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, no caso do não envio das mensagens aos consumidores.

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*

- I - multa;*
- II - apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;*
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

*Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.*

Apesar de meritória, a presente proposição padece de vício insanável por tratar de matéria de competência privativa da União.

O art. 22, IV, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente a União legislar sobre telecomunicações. Nesse contexto, não cabe ao Distrito Federal editar normas que versem sobre a matéria, uma vez que não pode legislar sobre assuntos relativos às empresas de telefonia. Ao fazê-lo, incorre em inconstitucionalidade formal.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Contudo, poderia se cogitar que a matéria seria, na verdade, sobre direito do consumidor, o que atrairia a incidência do art. 24, V, da Constituição Federal, que dispõe que compete a União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o consumo.

Ocorre que a imposição de penalidades às empresas de telefonia, caso não informem aos consumidores o exato instante em que excederam o limite da franquia contratada, na verdade interfere no contrato de concessão celebrado entre a União e as concessionárias de telefonia.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em outras ocasiões sobre a violação do art. 22. IV, da CF, quando a lei distrital interfere nesse contrato:

*"Não há dúvida, pois, de que a Carta da República estipulou os serviços de telecomunicações como sendo de âmbito nacional titularizados e regulados pela União. Isso porque a dimensão da rede telecomunicativa, para ser eficiente, há de assumir proporção continental, alastrando-se por todo o território brasileiro, não sendo recomendável a sua fragmentação, tampouco a diversidade de ingerências legislativas sobre a espécie. Justificando-se plenamente a centralização do estatuto de regência das telecomunicações no âmbito da União". (ADI nº 4083-9, Rel. Ministro Menezes Direito)*

Desse modo, fica evidenciada a ingerência indevida do Distrito Federal na organização dos serviços de telecomunicações, de que tratam os arts. 21, XI, e 22, IV, ambos da Constituição Federal.

Assim sendo, a proposição comporta vício de inconstitucionalidade formal, adentrando matéria cuja competência é da União, ao definir disposições sobre a telefonia.


Resta claro, portanto, a desconformidade constitucional da presente proposição, porquanto editada em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, considerando que tais serviços não se encontram no âmbito de disposição dos Estados e do Distrito Federal.

Assim sendo, nos manifestamos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.143, de 2012, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

**Deputado**

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**